



RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO N° 0008744-17.2009.8.14.0051  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RECORRENTE: DENIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES  
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

**EMENTA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DO ART. 121, §2º, INC. IV DO CP – DESPRONÚNCIA – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – DESCABIMENTO – TESTEMUNHOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTRAM INDÍCIOS QUE O RECORRENTE COMETEU O CRIME CUJA MATERIALIDADE ESTÁ DEMONSTRADA POR PROVA PERICIAL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. As testemunhas ouvidas durante instrução processual, afirmaram que souberam, por outras pessoas, que o recorrente teria efetuado os disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe sua morte, comprovada pelo exame necroscópico. Desse modo, provada a materialidade do crime e presentes indícios que o recorrente é o seu autor, rejeita-se o pedido de despronúncia.

2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.  
Belém, 21 de novembro de 2017.

Desembargador RÔMULO NUNES  
Relator

**RELATÓRIO**

DENIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES, inconformado com a decisão que o pronunciou pela prática do crime do art. 121, §2º, inc. IV do CP, interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, objetivando a sua reforma.

Diz o recorrente que as provas colhidas durante a instrução processual são insuficientes para demonstrar indícios de que foi autor do delito.

Por isso, pede o provimento do recurso a fim de ser despronunciado.



Em contrarrazões, o recorrido afirma que os elementos de cognição colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstraram indícios que o recorrente cometeu o delito, cuja materialidade está provada através de perícia, motivo pelo qual aguarda o seu improvimento.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.  
Sem revisão.

É o relatório.

### V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

### DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 07/09/2009, na Cidade de Santarém, a vítima Paulo César Maciel Barroso estava em frente a um bar quando o recorrente surgiu em uma motocicleta e desferiu-lhe três disparos de arma de fogo que lhe causaram a morte.

Eis a suma dos fatos.

### DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA

Diz o recorrente que as provas colhidas durante a instrução processual são insuficientes para demonstrar indícios de que foi autor do delito.

Ocorre que na instrução processual, as testemunhas Pedro Cesar Maciel Barrosos (fls. 104), Julian Tiago Maciel (fls. 133) e Edvaldo dos Santos Brilhante (fls. 153) afirmaram que souberam, por outras pessoas, que o recorrente teria efetuado os disparos de arma de fogo contra a vítima.

Ademais, a materialidade do crime ficou comprovada pelo exame necroscópico (fls. 06/07).

Por essas razões, rejeito o presente argumento.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 21 de novembro de 2017

Desembargador RÔMULO NUNES  
Relator